

A. I. Nº - 933973608/04
AUTUADO - MIC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03.12.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0471-01/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Imputação não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/08/2004, aplica multa no valor de R\$ 690,00, em razão de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa, com origem na denúncia fiscal nº 4989/04. Anexo ao PAF a nota fiscal nº 012742, série D-1, emitida para regularização da diferença omitida, as notas fiscais nº 012740, série D-1 e 000011 - EPP, para controle fiscal (trancamento) e o Termo de Auditoria de Caixa, (fls. 04, 5, 7 e 8).

O autuado, à fl. 18, apresentou defesa alegando que o fisco apurou o Termo de Auditoria de Caixa, às 17:40 hs e, o seu estabelecimento fecha às 17:30 hs estando ausente a responsável pelo caixa do estabelecimento.

Argumentou ter havido um recebimento de R\$ 153,80, referente a nota fiscal 0006, emitida em 15/07/04, tendo como destinatário Americar Veículos Ltda., fato só comunicado no dia seguinte, após a auditoria, gerando assim a diferença apurada.

Requeru o cancelamento da autuação.

A autuante, à fl. 22, transcreveu os art. 408-C, V, 218, I e 220, I do RICMS/97. Informou que o Termo de Auditoria foi lavrado às 17:30 hs, o que significa que a fiscalização se fez presente no estabelecimento em horário de 10 a 15 minutos antes, tempo suficiente para que o responsável pela empresa se identificasse, fornecesse as explicações devidas e somente então dar início a fiscalização propriamente dita.

Esclareceu que o numerário encontrado no caixa foi de R\$ 151,00. Que descabe o argumento defensivo de que o autuado recebeu a importância de R\$ 153,80, referente a saídas efetuadas no dia 15/07/04, mediante a nota fiscal nº 0006, que, inclusive, no momento da fiscalização esta informação foi omitida. Também, informou que a fiscalização foi realizada em atendimento à denúncia fiscal nº 4989/04, tendo o denunciante alegado ter efetuado compras e recebido nota de conferência em substituição ao documento fiscal comprobatório.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que a autuação se deu em razão de ter sido o contribuinte identificado, no dia 26/07/04, realizando operações de vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, tendo a autuante lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, sendo emitidas as notas fiscais nºs 012740, série D-1 e 000011 - EPP (trancamento para controle fiscal) e a nota fiscal nº 012742, para regularização da omissão detectada na Auditoria de Caixa, no valor de R\$ 157,65, todos anexados aos autos, elementos materiais que comprovam ter sido identificado, o sujeito passivo, realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

O sujeito passivo alega ter recebido a quantia de R\$ 153,80, relativa a vendas efetuadas em data anterior, ou seja, no dia 15/07/04, através da nota fiscal nº 000006, na data da realização dos trabalhos de fiscalização. Que o fato não foi informado ao fisco em razão de estar ausente a pessoa responsável pelo caixa do estabelecimento.

Não têm sustentação os argumentos defensivos, pelas seguintes razões:

- a) da contagem do numerário e do Termo de Auditoria de Caixa se verifica que o contribuinte dispunha naquele momento de R\$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais) em dinheiro e R\$ 133,80, em documento por vendas em cartão de crédito. Assim, o recebimento disponibilizado no caixa, em espécie, é em valor inferior ao dito recebido pelo autuado relativo a venda anteriormente realizada;
- b) ficou evidenciado saídas com notas fiscais no total de R\$ 127,15, valor, inclusive, inferior ao total das vendas efetuadas através de cartões de crédito, que foi de R\$ 133,80, fato, que por si só, já evidencia a realização de vendas de mercadorias sem documentação fiscal naquela data;
- c) não foi juntado nenhum elemento de prova que confirmasse o argumento defensivo, inclusive, mesmo sendo verdadeira a alegação defensiva, está provada que houve a realização de operações de vendas sem a emissão de documento fiscal comprobatório;

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933973608/04, lavrado contra **MIC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, previsto no art. XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

